



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13962.000174/2001-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.423 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria IPI
Recorrente Irmãos Zen (atual Zen S/A Indústria Metalúrgica)
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Excluem-se do cálculo da Receita de Exportação os valores consignados nas notas fiscais das mercadorias que a interessada não tenha comprovado a efetiva exportação.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo os produtos que não tiveram contato direto, nem exerceram diretamente ação no produto industrializado, bem como, não incluem os materiais destinados ao ativo permanente, as peças para as máquinas e a energia elétrica.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

O valor referente aos serviços de beneficiamento dos insumos, efetuado por terceiros, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido, uma vez que se trata de prestação de serviços, que não está compreendida no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, exceto havendo a industrialização devidamente comprovada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori.

Relatório

A Recorrente solicitou, em 28/09/2001 (fl. 01), o ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, e a Portaria MF nº 38/97, no valor total de R\$ 124.458,22, relativamente ao 2º trimestre de 2001. Posteriormente, alterou o pedido mediante retificação de sua DCTF (fl. 08), no valor de R\$ 397.468,92. Adicionalmente, a interessada apresentou os pedidos de compensação de fls. 78/79.

O pedido foi deferido parcialmente, tendo sido reconhecido o direito creditório de R\$ 4.743,38, em virtude das seguintes retificações no cálculo do crédito:

1. *Ajuste no valor da receita de exportação, excluindo-se o valor de notas fiscais para as quais não se confirmou a exportação no sistema SISCOMEX;*
2. *Exclusão das aquisições de mercadorias que não se enquadram no conceito de insumo;*
3. *Exclusão das compras totais de valores relativos a. energia elétrica;*
4. *Exclusão dos valores relativos à prestação de serviços de industrialização por encomenda;*
5. *Exclusão de serviços de transporte de areia, que não se tratava de transporte de insumos;*
6. *Ajuste no valor dos estoques, excluindo-se os estoques de materiais de manutenção e materiais para revenda;*
7. *Abateu-se do total do crédito presumido apurado, o valor de R\$ 39.224,23, relativo a débitos de IPI não destacado em saídas de mercadorias com suspensão, remetidas a empresas comerciais exportadoras, para as quais não é possível confirmar se as*

mercadorias foram efetivamente entregues diretamente para embarque ou para recinto alfandegado;

8. Abateu-se do total do crédito presumido apurado, o valor de R\$ 73.906,56, relativo a débitos de IPI escriturados no Livro de Apuração de IPI.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 1159/11178, alegando, em resumo, o seguinte:

1. A apresentação da Manifestação de Inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário;

2. O direito ao crédito nas aquisições de produtos intermediários com destaque de IPI é constitucional e decorre da aplicação do princípio da não-cumulatividade, que permite a escrituração dos créditos relativos aos valores pagos nas aquisições;

3. Se das saídas não se formar qualquer débito, a sistemática de abatimentos indica que todo o valor pago nas compras é crédito, e como tal, digno de ressarcimento ou compensação;

4. A energia elétrica deve ser considerada produto intermediário, pois é um produto fundamental para a elaboração dos produtos finais;

5. A industrialização por encomenda deve ser considerada como aquisição de insumo, porque propicia à recorrente o retorno de nova espécie de insumo a ser utilizado em seu processo produtivo;

6. A fiscalização glosou indevidamente do cálculo dos produtos intermediários; junta uma relação dos materiais utilizados no processo produtivo para esclarecer os equívocos cometidos;

7. Não procede a exclusão da base de cálculo dos valores referente venda a empresa comercial exportadora, pois em todas as notas fiscais glosadas as mercadorias foram entregues em estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, conforme memorandos de exportação juntados;

8. As mercadorias consignadas na nota fiscal nº 39.014 não chegaram a embarcar, mas a manifestante emitiu uma nota de entrada no mês de junho para anular a venda; a fiscalização excluiu do cálculo a venda, mas manteve a devolução em junho, excluindo a exportação em duplicidade;

9. Recebeu, equivocadamente, uma carta cobrança de saldo devedor no valor de R\$ 90.392,87, com base em compensação realizada, porém, o valor foi retificado, conforme ficha de DCTF apresentada, no valor de R\$ 57.486,60. Por fim, requer a reforma do Despacho Decisório.

A DRJ decidiu em síntese:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Excluem-se do cálculo da Receita de Exportação os valores consignados nas notas fiscais das mercadorias que a interessada não tenha comprovado a efetiva exportação.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo os produtos que não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação no produto industrializado, bem como, não incluem os materiais destinados ao ativo permanente, as peças para as máquinas e a energia elétrica.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

O valor referente ao beneficiamento dos insumos, efetuado por terceiros, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido, uma vez que se trata de prestação de serviços, que não está compreendida no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. DEDUÇÃO DO IPI DEVIDO.

Do valor de crédito presumido calculado somente pode ser deduzido o IPI devido, apurado periodicamente no Livro Registro de Apuração de IPI. Se a auditoria entende que houve falta de destaque do IPI em operações da contribuinte, deve primeiramente efetuar o lançamento do imposto, para então abater o imposto lançado com o crédito presumido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

O Recorrente apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade acima transcrito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angela Sartori

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

A Recorrente solicitou o ressarcimento de crédito presumido de IPI, no valor total de R\$ 397.468,92, relativamente ao 2º trimestre de 2001, tendo sido deferido o valor de R\$ 4.743,38.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO

Conforme consta no Despacho Decisório, no item "*Ajustes nos valores receitas de exportação*" (fls. 1133/1134), a fiscalização excluiu do valor da receita de exportação, o valor das notas fiscais nº 39.014, 37.580, 37.581, 37.582, 37.583, 37.727 e 37.711, porque a exportação das mercadorias constantes dessas notas não pode ser comprovada em consulta ao sistema SISCOMEX.

Em sua manifestação de inconformidade, à fl. 1176, a requerente contesta apenas a exclusão da nota fiscal nº 39.014, alegando que, embora as mercadorias consignadas na referida nota fiscal não tenham sido exportadas, emitiu uma nota de entrada no mês de junho para anular a venda. Como a fiscalização excluiu do cálculo a venda, mas manteve a devolução em junho, teria ocorrido a exclusão da exportação em duplicidade.

Em relação as demais notas fiscais excluídas, em razão da falta de contestação, mantém-se a exclusão. A respeito da nota nº 39.014, a Recorrente não comprova que emitiu uma nota de entrada no mês de junho, nem tampouco comprova que a fiscalização excluiu o valor em duplicidade.

Sendo assim, mantenho a decisão da DRJ neste item.

MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM/ENERGIA ELÉTRICA

Inicialmente, cabe esclarecer que a recorrente equivocou-se quando alega que foram glosados créditos de IPI, o que teria afrontado o princípio constitucional da não-cumulatividade. A autoridade fiscal da Delegacia de Blumenau, mediante o Despacho Decisório de fls. 1132/1139, não efetuou qualquer glosa relativa a créditos de IPI de entrada de materiais.

A glosa feita refere-se à exclusão do valor da compra de materiais, que não se enquadram no conceito de insumos, no cálculo do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96. É nesse contexto que passo a analisar a questão.

Com efeito, impende consignar que a legislação que rege a matéria relativa ao cálculo do crédito presumido não se refere a insumos genericamente utilizados na produção, como deseja a Recorrente.

Logo, para se considerar que tais gastos ensejam o direito ao crédito presumido, estes terão que se enquadrar em algum daqueles insumos citados na legislação específica do IPI.

O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96, estabelece que o conceito de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem a ser adotado é o definido pela legislação do IPI. Sendo assim, nos termos do disposto no parágrafo único retro, para efeito de crédito do imposto, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 — RIPI/98, no inciso I do seu art. 147, esclarece que se incluem no conceito de matéria-prima e produto intermediário os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização o que não foi provado no presente caso, muito embora o Recorrente teve várias ocasiões para se manifestar e trazer laudo a respeito que até o momento não o fez.

Assim sendo, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários "stricto-sensu" e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens — desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente — que se consumam por decorrência de um **contato físico**, ou melhor dizendo, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, proveniente de ação **exercida diretamente** pelo bem em industrialização, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

A Recorrente juntou, as fls. 1201/1204, relação dos materiais não admitidos no cálculo, como forma de demonstrar o equívoco da glosa efetuada pela fiscalização. Entretanto, a relação apresentada só demonstra que a fiscalização agiu corretamente.

Conforme entendimento acima, materiais como tubos, óleo de xisto, nitrogênio líquido e gás natural não se enquadram no conceito de produtos intermediários, e como tal, devem ser excluídos do cálculo do crédito presumido.

Pelas mesmas razões, o entendimento em relação a energia elétrica é o mesmo. Não tendo desgaste em contato direto com o produto em fabricação, não pode a energia elétrica ser considerada produto intermediário.

Acrescente-se ainda, que a inclusão da energia elétrica na apuração do crédito presumido pelo regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001, não tem o condão de incluí-la no cálculo pelo regime previsto na Lei nº 9.363/96. Ao contrário, a inclusão da energia elétrica está restrito a quem faz a opção pelo regime alternativo, que não é o caso da interessada.

Desse modo, mantém-se as glosas dos valores de aquisições de materiais que não se enquadram no conceito de insumos.

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

A questão que se apresenta é a inclusão, por parte da Recorrente do valor dos serviços de industrialização por encomenda no cálculo do custo dos insumos aplicados na produção, quando apurou o crédito presumido de IPI, o que teria resultado em ressarcimento indevido de crédito.

São improcedentes as razões oferecidas pela Recorrente contra a glosa dos referidos serviços. Com efeito, o cálculo do benefício de que trata a Lei nº 9.363/96, diz respeito, às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (conforme art. 1, *caput*, da mencionada Lei).

Além disso, como já mencionado anteriormente, a Lei nº 9.363/96 prevê, no seu art. 3, parágrafo único, a utilização subsidiária da legislação do IPI para o estabelecimento dos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem. E, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RIPI/98, incluem-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles produtos que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

A operação não foi tributada, porque não foi incorporado insumo no beneficiamento encomendado, mas apenas serviços que *não estão compreendidos no conceito de matéria-prima, produtos intermediários ou materiais de embalagem que são os componentes básicos para cálculo do crédito presumido, bem como as provas estavam inconsistentes para provar o contrário.*

Portanto, mantenho a decisão da DRJ neste item, mantendo a glosa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão da DRJ em sua íntegra.

Angela

Sartori

-

Relator